

Ferroviário é o trabalhador que executa sua atividade em estradas de ferro abertas ao tráfego público, bem assim os que exercem suas atividades em via férreas configurando as equipagens dos trens diurnos ou noturnos. Essas equipagens envolvem trabalhadores que exercem suas atividades em viagens “redondas”, com maior ou menor tempo de prestação de serviços nos trens diurnos e noturnos, bem assim vigias e todo pessoal que executam suas atividades nas estações, incluindo telegrafistas e rádio telegrafistas.

Ainda é ferroviário o trabalhador que executa suas atividades em empresas que explorem carro-restaurante ou em associações de estrada de ferro que tenham atividades em cooperativas, farmácia e sindicatos.

Os trabalhadores que exercem suas atividades em comboios de viagens diurnas ou noturnas sejam como condutores dos trens de ferro, como vigias de estações intermediárias, são especificamente ferroviários.

Fiscalização do trabalho

Nelson Mannrich

Fiscalização do trabalho é o órgão estatal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de velar pelo cumprimento dos dispositivos legais de proteção ao trabalhador, em todo território nacional, seja orientando empregados e empregadores, seja lavrando autos de infração.

A fiscalização do trabalho está a cargo dos auditores fiscais do trabalho, agentes públicos, dotados de poderes de polícia especial para assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador. Entre os diversos dispositivos legais submetidos à fiscalização do trabalho incluem-se — além daqueles assegurados pela Constituição da República, pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, e pelas diversas leis em geral — as convenções internacionais ratificadas, os instrumentos normativos, como acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e acordos judiciais em dissídios coletivos, além dos atos e decisões das autoridades competentes.

Embora as expressões “Inspeção do Trabalho” e “Fiscalização do Trabalho” sejam equivalentes, dá-se preferência ao termo Inspeção do Trabalho, consagrado pela Organização Internacional do Trabalho. Fiscalização do trabalho dá ideia de autoritarismo, como se, no Brasil, questão social fosse questão de polícia, no sentido de apenas se encarregar da ordem pública e da segurança, na concepção corporativista, da era Vargas. Aliás, nesse sentido deve-se entender o Título VII, da CLT, de 1943: “Do processo de multas administrativas”, como se o papel da Inspeção do Trabalho se resumisse a repressão, multas e punições, daí a urgente reforma.

A finalidade institucional da Fiscalização do Trabalho de orientar os empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, não se limitando a lavrar autos de infração, é acentuada pela própria Convenção n. 81, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, relativa à Inspeção do Trabalho, ratificada pelo Brasil. A Convenção 129, também da OIT, relativa à Inspeção do Trabalho na agricultura, dá preferência à orientação. De acordo com as Convenções internacionais citadas, cabe ao inspetor do trabalho (auditor fiscal do trabalho) a faculdade de advertir e aconselhar, antes de atuar (art. 17.2, da Convenção 81 e art. 22, da Convenção 129).

Flexibilização

Wolfgang Däubler

(tradução a cargo de Nelson Mannrich)

Flexibilização significa a adaptação de normas e de acordos trabalhistas em função da alteração das circunstâncias. Ela geralmente corresponde ao interesse do empregador, porém, pode ser útil ao empregado em certos casos. Com a evolução da globalização e com as aberturas de mercado a ela relacionadas, a reivindicação por mais flexibilização se tornou cada vez maior.

O direito do trabalho é, por sua natureza, muito flexível. Por meio de convenções coletivas existe a possibilidade de levar em consideração as necessidades específicas de um setor ou de uma empresa. A jornada de trabalho também pode ser adaptada às necessidades da empresa, por meio de serviço contínuo ou de horas extras.

